



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
COMISSÃO ELEITORAL GERAL

PARECER ADMINISTRATIVO Nº 02/2026 – CEG/UFRA

ASSUNTO: Julgamento de pedido de Impugnação de Registro de Candidatura.

IMPUGNANTE: Herdjania Veras de Lima.

IMPUGNADO: Raimundo Thiago Lima da Silva (Candidato a Vice-Reitor).

REFERÊNCIA: Artigo 26 do Estatuto da UFRA; Resolução nº 436/2026-CONSUN; Edital nº 02/2026.

I. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de impugnação ao registro de candidatura de Raimundo Thiago Lima da Silva ao cargo de Vice-Reitor. A impugnante sustenta que o candidato, por exercer atualmente a função de **Vice-Reitor *pró-tempore***, deveria ter se afastado do cargo no prazo de 90 (noventa) dias anteriores à eleição, conforme previsão que atribui ao **Artigo 26 do Estatuto da UFRA**. Alega que a ausência de tal desincompatibilização fere a isonomia e a legalidade do pleito.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Natureza do Cargo Ocupado e a Inaplicabilidade do Conceito de Reeleição

O cerne da controvérsia reside na aplicação do **Artigo 26 do Estatuto da UFRA**. Conforme as normas vigentes e o histórico funcional registrado, o candidato impugnado exerce a função de **Vice-Reitor *pró-tempore***. É fundamental destacar que a investidura *pró-tempore* possui natureza precária e transitória, não decorrendo de processo eleitoral anterior pela comunidade acadêmica.

O **Artigo 26 do Estatuto**, base fundamental para a regulamentação do pleito atual (Resolução nº 436/2026), trata especificamente do processo de **reeleição** para os cargos de Reitoria. No ordenamento jurídico, o instituto da reeleição pressupõe a existência de um mandato eletivo anterior pleno. Uma vez que o candidato não foi eleito para o cargo que ocupa, sua candidatura para o

quadriênio 2026-2030 configura, em termos técnicos e jurídicos, uma **primeira candidatura eletiva**, e não um pedido de recondução ou reeleição.

2. Da Ausência de Vedação Estatutária para Cargos *Pró-Tempore*

O Estatuto da UFRA e o Regimento Geral não preveem impedimento ou prazo de afastamento específico para ocupantes de cargos *pró-tempore* que disputam sua primeira eleição.

A interpretação de normas restritivas de direitos, como as que limitam a elegibilidade, deve ser estrita. Não cabe à Comissão Eleitoral criar impedimentos que a norma estatutária não previu para a situação específica de gestores não eleitos.

Ato contínuo, o Conselho Universitário (CONSUN) já firmaram entendimento sobre a não necessidade de afastamento para cargos *pró-tempore*. Em 16/02/2024, durante a aprovação do edital para Diretores de Campi, o CONSUN — sob a presidência da ora impugnante, Profa. Herdjanía Veras de Lima — deliberou pela retirada da exigência de afastamento de gestores não eleitos que concorressem ao pleito.

Naquela ocasião, restou consignado que, por serem funções transitórias, não se aplicava o rito de reeleição. Assim, a pretensão atual da impugnante configura nítido comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), pois tenta impor ao candidato uma restrição que ela mesma, na qualidade de autoridade máxima da instituição, afastou em situação idêntica no ano de 2024.

3. Do Cumprimento das Normas Específicas (Resolução 436/2026 e Edital 02/2026)

Para o presente pleito, a **Resolução nº 436/2026** e o **Edital nº 02/2026** estabeleceram os requisitos de inscrição. O **Artigo 8º, inciso IX**, exige apenas a apresentação de uma "**declaração de desincompatibilização de cargos comissionados e de Direção**".

O edital é claro ao definir que a regularidade documental é comprovada pela **data de entrada do protocolo** via SIPAC (Anexo V). O candidato impugnado cumpriu rigorosamente este requisito formal exigido para o registro da chapa.

4. Da Formalidade Moderada e Isonomia

A atuação desta Comissão é pautada pelo **princípio da formalidade moderada**, previsto no **Artigo 2º, inciso VII, da Resolução nº 436/2026**, que orienta para o aproveitamento de atos que não prejudiquem a regularidade do pleito. Excluir um candidato com base em uma interpretação extensiva e analógica de um prazo de reeleição — para alguém que nunca foi eleito — configuraria uma violação ao direito de participação democrática.

III. CONCLUSÃO

Considerando que:

1. O **Artigo 26 do Estatuto da UFRA** refere-se ao processo de reeleição, situação na qual o candidato impugnado não se enquadra por ser ocupante de cargo *** pró-tempore ***;
2. Não há previsão legal ou estatutária que exija o afastamento prévio de 90 dias para ocupantes de cargos diretivos não eleitos que disputam sua primeira eleição;
3. A exigência de desincompatibilização ou afastamento com antecedência mínima de 90 dias não se enquadra ao candidato Raimundo Thiago, pois aplicar posteriormente essa exigência significaria impor ao candidato uma obrigação impossível de ser cumprida retroativamente, violando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da razoabilidade e da **irretroatividade das normas restritivas de direitos**.
4. O candidato cumpriu integralmente os requisitos de instrução documental previstos no **Artigo 8º, IX, do Edital nº 02/2026**.

Esta Comissão Eleitoral Geral manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, mantendo a homologação da chapa por estar em plena conformidade com a regulamentação específica do pleito vigente e com os princípios da legalidade e da formalidade moderada.

Belém/PA, 1º de junho de 2026.

Comissão Eleitoral Geral – CEG/UFRA



PARECER Nº 3/2026 - CE (15.30.34.04)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 02/06/2026 16:59)

ANTONIO AFONSO GRANHEN TAVARES

TECNICO DE LABORATORIO AREA

ISARH - GADM (15.06.40.01)

Matrícula: ###87#5

(Assinado digitalmente em 02/06/2026 16:52)

JORGE ANTONIO MORAES DE SOUZA

PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

ICIBE (15.06.41)

Matrícula: ###293#5

(Assinado digitalmente em 02/06/2026 16:57)

RUTH HELENA CRISTO ALMEIDA

PRESIDENTE DE COMISSÃO - TITULAR

CE (15.30.34.04)

Matrícula: ###986#8

Visualize o documento original em <https://sipac.ufra.edu.br/documentos/> informando seu número: 3, ano: 2026,
tipo: **PARECER**, data de emissão: **02/06/2026** e o código de verificação: **1750be5796**